



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

**RESOLUÇÃO Nº 04/2010-PGJ**  
**(Publicada no Diário da Justiça nº 007, de 13 de janeiro de 2010)**  
**(Alterado pela RESOLUÇÃO Nº 18/2022/PGJ)**

*Estabelece o pagamento de Gratificação de Atividades Perigosas aos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, nos termos do inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, com redação dada pela Lei Complementar nº 548, de 23 de dezembro de 2009,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder Gratificação de Atividades Perigosas:

I - Aos servidores efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia no exercício das funções de Vigilante, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NA-01;

II – Aos servidores efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia no exercício das funções de Oficial de Diligências, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01 aos que utilizarem qualquer tipo de veículo oficial no desempenho de suas funções e tarefas. **(Alterado pela Resolução nº 032, de 30 de agosto de 2012, publicada no Diário da Justiça nº 176, de 21 de setembro de 2012)**

III – Aos servidores efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia no exercício das funções de Oficial de Segurança Institucional, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01. **(Redação dada pela Resolução nº 15/2013-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 087, de 13 de maio de 2013)**

§1º A gratificação prevista neste artigo só será devida aos servidores investidos em cargos em comissão (MP-DAS) e em funções de confiança (MP-DAI) quando o servidor estiver exercendo suas atividades cumulativamente. **(Redação dada pela Resolução nº 02/2014-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 017, de 27 de janeiro de 2014)**

§ 2º A Gratificação de Atividades Perigosas e os adicionais de insalubridade e periculosidade, previstos no art. 18 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, não são cumuláveis sob qualquer hipótese.

§ 3º O exercício eventual e esporádico das funções estabelecidas neste artigo não enseja o recebimento da gratificação de atividades perigosas.

~~**Art. 2º** Ficará sob a responsabilidade da Chefia imediata, em solidariedade com o beneficiário da Gratificação de Atividades Perigosas, a comunicação à Secretaria-Geral do Ministério Público de situação que imponha a extinção do direito à presente gratificação, ante a ausência dos requisitos previstos nesta Resolução.~~

**Art. 2º** Compete à Gerência de Recursos Humanos o monitoramento das situações que possam ensejar a extinção do direito à Gratificação de Atividades Perigosas prevista



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

---

nesta Resolução ou dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade, previstos no Art. 18 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, sem prejuízo da necessária comunicação formal da chefia imediata acerca das mencionadas circunstâncias extintivas.

Parágrafo único. Em caso de constatação de situação que imponha a descontinuidade do pagamento de qualquer das verbas de que trata o caput, a Gerência de Recursos Humanos deverá providenciar sua imediata exclusão da folha de pagamento do servidor interessado. **(Alterado pela RESOLUÇÃO Nº 18/2022/PGJ)**

~~**Art. 3º** A Gratificação de Atividades Perigosas não se incorpora aos vencimentos, remuneração, proventos de aposentaria ou pensão, subsistindo tão somente durante o período em que o servidor estiver designado para exercer suas atividades na forma do art. 1º desta Resolução.~~

**Art. 3º** A Gratificação de Atividades Perigosas não se incorpora aos vencimentos, remuneração, proventos de aposentaria ou pensão, subsistindo tão somente durante o período em que o servidor estiver designado para exercer suas atividades na forma do art. 1º desta Resolução. **(Alterado pela Resolução nº 018/2014-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 169, de 10 de agosto de 2014)**

**Parágrafo único.** Mediante opção, a ser realizada por meio de manifestação expressa do servidor, poderá incidir contribuição previdenciária sobre a referida gratificação, em especial aos servidores que terão seus proventos de aposentadoria calculados com base na média aritmética de suas contribuições. **(Redação dada pela Resolução nº 018/2014-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 169, de 10 de agosto de 2014)**

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

**Art. 5º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2010.

**IVANILDO DE OLIVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça